

# IMPÔSTO DE RENDA — RETENÇÃO — RESTITUIÇÃO

— *É procedente a restituição do impôsto de renda retido na fonte quando a declaração fôr negativa.*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Decisão N.º 75-69

Recorrente — Delegacia da Receita Federal em Niterói — R.J.

Recorrido — Moacyr Rodrigues da Silva.

Contra a decisão dada pela autoridade de primeira instância administrativa que lhe negou reconhecimento à restituição da importância total pleiteada, na forma da petição de fôlhas,

Moacyr Rodrigues da Silva — residente à Travessa Rafael Santos, número 141 — Pôrto Velho, São Gonçalo — Estado do Rio de Janeiro — recorreu na forma regulamentar.

2. Das peças que compõem o processo, verifica-se que são procedentes as razões apresentadas pelo contribuinte.

3. Consoante o que ficou apurado na informação de fls. 10, a importância de NCr\$ 66,00 percebidos pelo requerente a título de auxílio à natalidade, destinados à cobertura de despesa hospitalar, e, por conseguinte, imune à tributação.

4. Ocorreu o indeferimento ao pedido de restituição, por não ter o contribuinte auferido rendimentos de outras categorias de importância superior a 3% do rendimento de trabalho assalariado, ficando desobrigado da apresentação de declaração de rendimentos naquele exercício (1966, ano-base de 1965), conforme informação precitada.

5. Entretanto, o contribuinte apresentou sua declaração naquele exercício a qual tomou o n. 5.131, em 10/9/66, recebida pela Delegacia Regional da Receita Federal em Niterói, sendo isenta de imposto, porém, retida a importância de NCr\$ 94,15 pela fonte pagadora Cia. Brasileira de Energia Elétrica, importância esta, ora pleiteada.

6. A pretensão da requerente encontra amparo, consoante o que determina o art. 112 do Decreto número 58.400, de 10/5/66, que dispõe, *in verbis*:

Art. 112. “O imposto pago e recolhido pelas fontes pagadoras, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do ren-

dimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso caso a importância descontada seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração Lei número 4.506, art. 10, § 1.º”.

Isto posto, e;

Considerando que por força da estrutura atualmente em vigor e decorrente do Regimento aprovado pela Portaria n. GH-227, de 25/6/69, compete a esta Superintendência julgar recursos contra atos de autoridade de primeira instância denegatórios de restituições de tributos;

Considerando, à vista dos elementos citados, infere-se a procedência da restituição pleiteada, por seus fundamentos legais;

Considerando, por fim, tudo mais que do processo consta;

Dou Provimento ao recurso de folhas 13-14, e reconheço o direito do recorrente à restituição do imposto descontado pela fonte pagadora, Cia. Brasileira de Energia Elétrica, na importância de NCr\$ 94,15 (noventa e quatro cruzeiros novos e quinze centavos) conforme os documentos de fls. 3 e 16.

Publique-se e restitua-se à Delegacia da Receita Federal em Niterói — Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins.